



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13608.000067/2001-46
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.665
RECURSO Nº : 126.781
RECORRENTE : UNIDEZ SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES – OPÇÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA.

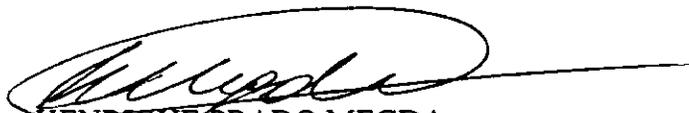
É vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, da pessoa jurídica, quando fica caracterizado que realiza serviços profissionais de assessoria técnica, financeira e administrativa ou semelhantes, que são atividades vedadas ao sistema.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ADOLFO MONTELO
Relator

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 126.781
ACÓRDÃO N° : 301-35.665
RECORRENTE : UNIDEZ SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ADOLFO MONTELO

RELATÓRIO

Adoto para o presente relatório o constante do Acórdão de Primeira Instância, que transcrevo:

“A optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/BHE n° 247.146, de 02 de outubro de 2000, fl. 23, motivado pela atividade econômica não permitida para o sistema, enquadrada nos artigos 9° ap 16 e 26 da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 3° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e Instrução Normativa SRF n° 09, de 10 de fevereiro de 1999.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/da Exclusão à Opção pelo Simples – SRS n° 06101/247.146, fl. 07, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

A interessada foi cientificada em 26/07/2001, fl. 06, da decisão que considerou improcedente a SRS, conforme informações à fl. 06, mediante a qual restou comprovada a atividade econômica exercida: assessoria técnica financeira e administrativa.

Inconformada apresentou impugnação em 16/08/2001, às fls. 01/05, alegando, em síntese, que a sociedade é constituída por produtos rurais e que presta serviços unicamente de tomada de preços e pesquisa de mercado para venda de suínos, cuja atividade não é vedada conforme entendimentos da Administração. Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.

O processo foi instruído com os documentos referentes aos dados cadastrais da empresa optante, fls. 24/31.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, em Primeira Instância, através do Acórdão 01.448, de 11 de julho de 2002, indeferiu a solicitação, fundamentando que sua atividade é de consultoria, com a ementa no seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 126.781
ACÓRDÃO N° : 301-35.665

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano calendário: 2000

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

A atividade econômica de prestação de serviços profissionais de assessoria técnica abrange a tomada de preços e a pesquisa de mercado e caracteriza prestação de serviço profissional de consultoria. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a interessada tempestivamente apresenta o Recurso de fls. 42/48, onde reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que para o seu objetivo social não requer nenhuma habilitação profissional, e, além de outros argumentos, diz ainda que:

- a) a decisão merece reforma, visto que a atividade da recorrente estabelecida na cláusula terceira do contrato social é “a prestação de serviços dirigidos à produção e comercialização de produtos das atividades rurais, especialmente os de assessorias técnica, financeira e administrativa, tomadas de preços, levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado”;
- b) o Boletim Central nº 055, de 24/03/1997, da Assessoria de Divulgação e Relações Externas da Receita Federal, divulgou esclarecimentos sob a forma de ‘Perguntas e Respostas’, quando da solução da questão nº 7, que entende aplicável ao seu caso; termina solicitando que seja reformado julgado de primeiro grau, para manter a sua opção ao Simples.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.781
ACÓRDÃO Nº : 301-35.665

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não se conformou com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, efetuado por meio de Ato Declaratório, com base no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, confirmada pela decisão de Primeira Instância sob o argumento que presta serviços profissionais de consultoria ou assemelhados.

O cerne da questão, segundo o que consta dos autos, está em definir se a atividade que a Recorrente desenvolve encontra-se entre aquelas elencadas para vedação ao Simples.

A discussão sobre a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/1997).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela Recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, ... **consultor** ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n)]*

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Do ponto de vista teleológico, conforme salientado pelo Ministro Maurício Correia na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, temos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.781
ACÓRDÃO Nº : 301-35.665

*“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo “Sistema Simples”.
(g/n)*

Conseqüentemente, a exclusão do “Simples”, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....”

Com tal entendimento, não houve qualquer afronta ao tratamento diferenciado e incentivador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Como bem salientado pelo julgamento de primeiro grau, a identificação do objeto social da interessada, cláusula terceira do contrato, consolida a motivação do ato.

Os esclarecimentos prestados em perguntas e respostas pela Administração Tributária, invocados pela recorrente, vem justamente corroborar com a motivação do ato administrativo de exclusão, bem como a fundamentação da decisão recorrida.

A atividade desenvolvida pela ora recorrente está elencada dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços dirigidos à produção e comercialização de produtos das atividades rurais, especialmente os de assessoria técnica, financeira e administrativa, tomada de preços, levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado, que insere-se no conceito de serviços de consultoria e administração, prestados por assessor e administrador ou assemelhado, independente de ser exigida habilitação profissional com registro em órgão fiscalizador da profissão.

Mediante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 03 de julho de 2003



ADOLFO MONTELO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 126.781

Processo n.º: 13608.000067/2001-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.665.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/03


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ NACIONAL